



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

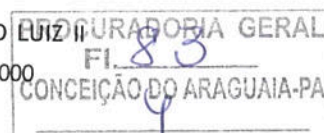
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



PROCESSO Nº 3867/2021

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONCESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE QUIOSQUES LOCALIZADOS NO PROJETO BERADEIRO E UM QUIOSQUE LOCALIZADO NA PRAÇA DA CAPELINHA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER INICIAL – CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

CONSULTA:

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital e do Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA, PARA A CONCESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE QUIOSQUES LOCALIZADOS NO PROJETO BERADEIRO E UM QUIOSQUE LOCALIZADO NA PRAÇA DA CAPELINHA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA**, conforme Termo de Referência.

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, conta nesta data com 82 (oitenta e duas) páginas numeradas sequencialmente.

É a síntese da consulta.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

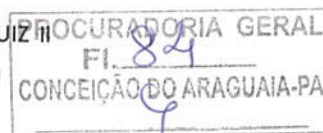
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ III

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



DA ANÁLISE:

1 - Da Instrução Processual:

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: solicitação de serviços (fl. 02), Termo de Referência (fl.03/13), Justificativa (fl. 14), Despacho (fl. 38), Lei Municipal nº 1.090, que fixa regras gerais para a utilização de bens imóveis públicos por particulares (fls. 17/18), Portaria nº 132/2021, nomeando a pregoeira (fl. 39), Portaria nº 133/2021 (fl. 36/37), Autuação (fl. 40), Minutas do Edital e do Contrato (fls. 41/81).

2 - Da análise jurídica:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A licitação constitui um dos principais instrumentos para a boa aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Nessa linha de pensamento, de primordial relevância é enfatizar que os atos da Administração Pública devem estar revestidos de legalidade e em consonância aos princípios administrativos aplicáveis a esta modalidade de licitação.

Por essa razão é que a Lei exige que o edital deva conter todas as informações pertinentes ao objeto a ser licitado e as regras necessárias à realização



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

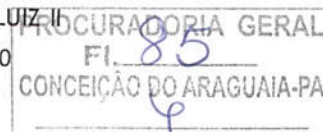
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



da licitação, assim como outras condições - essenciais e relevantes, previstas, fortes no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, registra-se que a análise do edital e minuta do Contrato por esta Procuradoria é exigência feita pela própria Lei nº 8.666/93, no parágrafo único do art. 38 e suas alterações, *in verbis*:

“Art. 38. [...]

Parágrafo único. **As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.** (Grifo nosso)

Desse modo, afere-se que o presente processo se trata de uma concorrência pública, regulado pela Lei Federal nº 8.666/93.

3. Da Concorrência Pública

A Lei Municipal nº 1.090, de 21 de maio de 2009, dispõe, fixa regras gerais para a utilização de bens imóveis públicos por particulares .

Nesse sentido, o artigo 7º, da citada lei, prevê:

Art. 7. A concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que este exerça conforme sua destinação.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

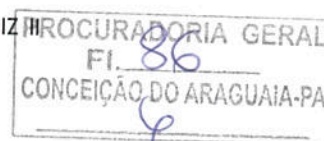
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



§1º. A concessão depende, na forma da legislação, de licitação e sua destinação recomendará a fixação ou de prazo e sua eventual remuneração.

§2º. O município, preferencialmente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de uso, na forma desta lei.

De acordo com a normatização municipal acima exposta, concessão de uso de bens imóveis depende de licitação e sua destinação recomendará a fixação ou de prazo e sua eventual remuneração.

A Concorrência é uma modalidade de licitação regida pela Lei 8.666/93. Desse modo, O artigo 22, § 1º assim dispõe:

“§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.”

Apesar de ser opcional em qualquer caso, nas licitações para serviços de engenharia acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) essa modalidade se torna obrigatória.

Já nas contratações de demais serviços e produtos, é obrigatória para valores acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais).

Via de regra, a Concorrência também é utilizada (independentemente do valor do contrato) para compra de imóveis, alienação de imóveis público, concessão de direito real de uso, licitações internacionais, celebração



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

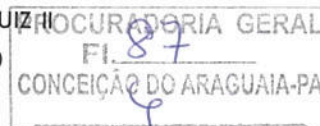
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



de contratos de concessão de serviços públicos e celebração de contratos de parcerias público-privadas (PPP).

A concorrência, segundo Alexandrino Paulo, é a mais complexa das modalidades da licitação, visto que a mesma envolve o maior montante de recursos gastos na aquisição de determinado bem ou serviço e nas aquisições e alienações de imóveis pela Administração Pública.

Ainda seguindo Alexandrino Paulo, a finalidade da concorrência nas licitações:

“Presta-se à contratação de obras, serviços e compras, de qualquer valor. Além disso, é a modalidade exigida, em regra, para a compra de imóveis e para a alienação de imóveis públicos, para a concessão de direito real de uso, para as licitações internacionais, para a celebração de contratos de concessão de serviços públicos e para contratos de parcerias público-privadas [...]”.

Segundo Di Pietro, a licitação possui duas características básicas, a ampla publicidade e a universalidade: A publicidade e a universalidade.

A publicidade, nos termos do artigo 21, é assegurada pela publicação do aviso do edital, no mínimo uma vez, com a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral e todas as informações sobre a licitação.

Universalidade significa a possibilidade de participação de quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

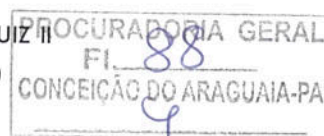
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto(art. 22, § 1º).

A licitação na modalidade concorrência possui em seu artigo definido em lei, a expressão “habilitação preliminar”, na qual essa expressão vem a dizer que a Administração Pública examina primeiramente se os interessados em participar do certame estão aptos ou não a promoverem a disputa entre si, ou seja, se preenchem os requisitos necessários para que a sua participação seja confirmada.

Todavia, o que realmente diferencia essa modalidade das demais seria a amplitude de participação dos interessados no certame.

Em relação ao tipo de licitação, com base no art. 45, § 1º, inciso IV da Lei 8.666/93, maior lance ou oferta é o tipo de licitação utilizado pela Administração para a alienação de bens ou concessão de direito real de uso, sendo que a proposta vencedora será aquela que oferecer o maior valor econômico, ou seja, “a proposta mais vantajosa é aquela que maior numerário carrear para os cofres públicos, na razão inversa da licitação de menor preço”(MEIRELLES, 2010, p. 206).

Segundo o doutrinador Diógenes Gasparini (2010, p. 671), maior lance ou oferta:

“É o tipo de licitação especialmente adequado para venda de bens, outorga onerosa de concessões e permissões de uso de bens ou serviços públicos e locação em que a Administração Pública é a locadora, cuja proposta vencedora é a que faz a maior oferta. É o tipo de licitação que não oferece qualquer dificuldade na sua promoção. Tirante o fato de que o procedimento licitatório



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

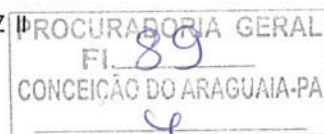
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



deve levar ao maior preço, tudo o mais obedece à licitação de menor preço.”

O Edital de licitação que adote o tipo maior lance ou oferta deverá prever um valor mínimo para o início das sessões, o qual deve ser resultante de prévia avaliação do objeto pretendido pela Administração.

Feitas essas considerações, tem-se como adequada a utilização de CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONCESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE QUIOSQUES LOCALIZADOS NO PROJETO BERADEIRO E UM QUIOSQUE LOCALIZADO NA PRAÇA DA CAPELINHA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA, por se enquadrar no permissivo constante na Lei de Licitações.

5. Das Minutas do Edital e Contrato

A Lei 8.666/1993, na norma contida no paragrafo único, do artigo 38, estabelece que serão objeto de análise da assessoria jurídica da Administração as “minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes”.

Sendo assim, em homenagem ao artigo 40, da lei de regência, o Edital deverá conter cláusulas que digam respeito à habilitação jurídica, à habilitação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista, consignando, ainda, as sanções como forma de garantir a continuidade do serviço e o interesse público através da prestação de serviços ou fornecimento dos produtos.

Ainda, a lei prevê a necessidade de estarem presentes cláusulas que estabelecem o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data do adimplemento das obrigações e a do



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

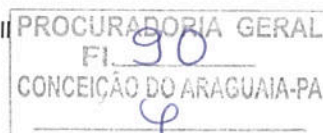
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaoodoaraguaia.pa.gov.br



efetivo pagamento, cláusulas que estabelecem os prazos, modos de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, cláusulas que estabelecem os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, cláusulas que estabelecem o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, cláusulas que estabelecem a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, e etc.

Diante disso, observa-se que a minuta apresentada contempla o seguinte:

- 1 – o preâmbulo contem todas as informações exigidas no *caput* do artigo 40, da Lei 8.666/1993, tais como número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade e o tipo da licitação, a menção de que será regida por leis específicas, as quais foram citadas, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta;
- 2 - objeto da licitação (item 3);
- 3 - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos (item 11);
- 4 - prazo para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (item 11);
- 5 - sanções para o caso de inadimplemento (item 14);
- 6 - condições para participação na licitação, quais sejam: habilitação jurídica (item 6 -a); regularidade fiscal e trabalhista (item 6 -b); qualificação econômico-financeira (item 6 -c); qualificação técnica (item 6 -d);
- 7 - critério para julgamento (item 9);



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

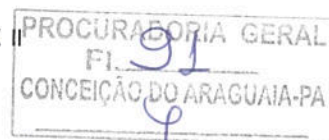
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



8 - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (Preâmbulo);

9 - instruções e normas para os recursos (item 10);

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no *caput* e incisos do artigo 40, da Lei 8.666/1993.

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 55, da Lei 8.666/1993, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

- 1 - o objeto e seus elementos característicos (cláusula primeira);
- 2 - o regime de execução, os prazos e condições da construção (cláusula terceira);
- 3 - o preço e as condições de pagamento (cláusula quarta);
- 4 - os direitos e as responsabilidades das partes (cláusulas quinta e sexta);
- 5 - as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula oitava);
- 6 - os casos de rescisão (cláusula nona);
- 7 - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (cláusula nona);
- 8 - a vinculação ao edital de licitação (Preâmbulo);
- 9 - a legislação aplicável à execução do contrato (preâmbulo);



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

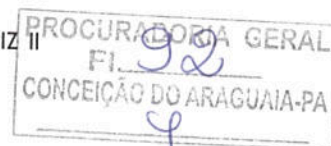
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



10 - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (cláusula quinta, item 5.5)

Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual aprova-se a mesma.

6. Da publicação

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

7. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se favoravelmente à fase interna do certame, aprovando-se a minuta do Edital e do contrato apresentadas, o que autoriza a continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

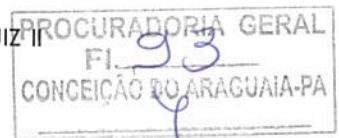
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 23 de setembro de 2021.

FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS
Procurador Geral do Município